



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

ENCAMINHAMENTO Nº 167/2024 - DG

À SE,

Trata o presente expediente de pedido de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão da Rodovia RSC-287, devido a intervenções no pavimento realizadas entre o km 028+030 ao km 176+680, com fundamento na alegação de que houve alteração da condição do pavimento entre a data de entrega da PROPOSTA e a DATA DE ASSUNÇÃO, cujos riscos seriam responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

O Poder Concedente, na Informação Jurídica nº 22/2023/CONJUR/PLN/SELT (fls. 1087 a 1095 do expediente PROA 22/1300-0005860-0, doc. 0409773), conclui que:

Assim, caso reconhecida tal ocorrência pelo Conselho Superior da AGERGS, a quem compete conhecer e julgar tais pleitos, somente cabe a recomposição do equilíbrio "com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante", constituindo ônus do qual deve se desincumbir o pleiteante a demonstração exata do prejuízo suportado em virtude do evento (relação de causalidade), além de observar a melhor técnica, de preferência atrelada aos parâmetros contratuais, na quantificação dos serviços e aquisições realizados.

In casu, ressalta-se que a DECOR/DEGCON, como já dito, observou inúmeras inconsistências nas estimativas da Concessionária Rota de Santa Maria S.A., fato que deve ser corrigido pela pleiteante, caso a AGERGS defira o pleito, já que os reflexos financeiros também devem ser comprovados.

No mesmo sentido, a Manifestação Técnica – DECOR/DEGCON (fls. 1082-1086 do referido expediente):

Contudo, no documento intitulado "Serviços Executados - Memória de Cálculo", inserido neste expediente às fls. 729-752, através do qual a Concessionária apresenta o quantitativo de serviços pelo qual supostamente lhe seria devido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, há diversas inconsistências, dentre as quais destaca-se:

- Itens contabilizados em duplicidade;
- Serviços de fresagem e recomposição executados além da espessura e/ou largura nas quais houve intervenção pela EGR;
- Serviços aos quais não se observa relação de causalidade com os eventos do auto deste processo (por exemplo, preenchimento de acostamento).

Deste modo, salientamos que, se for o caso de reequilíbrio, este deverá compreender apenas a remoção dos serviços executados sem qualidade, entre a data da proposta e a data da assunção, e a recomposição com novo material, devendo-se ainda descontar os custos já previstos com as obras e serviços cujos riscos encontravam-se alocados à Concessionária. Além disso, devem ser considerados apenas os ensaios efetuados pelos laboratórios LAPAV/UFRGS e E-vias que estão nestes trechos de obra.

As diretorias técnicas da AGERGS, por sua vez, apresentaram suas manifestações conforme segue:

1. Diretoria de Assuntos Jurídicos - DJ: conforme consta na Informação 293 (doc. 0415399), opina "pelo deferimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela concessionária Rota de Santa

Maria S/A, a ser implementado na revisão seguinte à aditivação do Contrato de Concessão nº 20/2021.". Com relação às inconsistências apontadas pelo Poder Concedente nos quantitativos apresentados pela Concessionária, sugere a utilização, pela SELT e SPGG, "de instituto administrativo conhecido como "decisão coordenada", conforme previsto nos artigos 49-A e 49-G[3] da Lei Federal nº 9.784/99, inseridos pela Lei Federal nº 14.210/2021.".

2. Diretoria de Tarifas - DT: na Informação 167 (doc. 0417710), concluiu que:

Assim, reitera-se que a manifestação aqui exposta trata-se de uma tentativa de mensuração aproximada dos valores apresentados pela Concessionária com os custos de obras e serviços para correção das intervenções realizadas pela EGR entre o período da licitação (apresentação da proposta econômica) e a assunção do trecho pela requerente para preços atualizados, novembro/2023, em virtude das limitações técnicas até o momento presente, especialmente quanto às receitas marginais provenientes do evento de desequilíbrio, para a utilização da metodologia disposta no Contrato de Concessão, a saber, o Fluxo de Caixa Marginal.

Sobre os valores e impactos na tarifa, apresentou a seguinte estimativa:

Após a apuração do $IRT_{mai/19-ago/22}$, podemos comparar o custo adicional estimado da Concessionária com o valor do Contrato e da Tarifa Básica de Pedágio. Assim, temos que:

Custo adicional estimado (data base agosto/2022) = R\$ 55.036.224,89; (c)

$IRT_{mai/19-ago/22} = 22,5389\%$; (d)

Custo adicional estimado deflacionado (data base maio/2019) = (c) / (1+d) = R\$ 44.913.281,62 (e)

Valor do Contrato (data base maio/2019) = R\$ 2.703.743.297,14; (f)

Impacto dos custos adicionais em relação ao valor do Contrato = (f) / (g) = 1,66%; (h)

Impacto dos custos adicionais na Tarifa Básica de Pedágio = R\$ 3,36 * (h) = R\$ 3,4158; (i)

Destaca-se, contudo, que esse efeito na Tarifa Básica de Pedágio trata-se apenas de uma *estimativa* para fins de comparação, visto que tal valor contempla custos estimados de obras e serviços realizados pela Concessionária, conforme o Ofício RSM nº 289/2022-PC.

3. Diretoria de Qualidade - DQ: na Informação 14 (doc. 0421864), a conclusão é no sentido de que

Observado o disposto no documento em tela, concluímos pelo reconhecimento do pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro proposto pela RSM nos termos da cláusula 20 do CONTRATO. Salientamos que é imprescindível a correção das divergências encontradas de modo que a exata medida do desequilíbrio seja comprovada pela pleiteante.

Assim sendo, por todo o exposto, concluímos que o presente expediente encontra-se suficientemente instruído para decisão do Conselho Superior, salientando a necessidade de realização de Audiência Pública, na forma das normas internas da AGERGS. Ainda, merece especial destaque a necessidade de solucionar as inconsistências apresentadas pelo Poder Concedente nas estimativas apresentadas pela Concessionária, previamente à assinatura do Termo Aditivo que eventualmente reconheça a necessidade de Reequilíbrio econômico-financeiro em virtude dos fatos analisados no presente expediente.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Vasconcellos de Araujo, Diretor-Geral**, em 31/01/2024, às 14:55, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0421940** e o código CRC **8CE97208**.